

ANATEL - ER07/GO  
SICAP N° 00149024351  
Data: 13 / 02 / 2014  
Nome: *AF*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

PARECER Nº *366* /2014/JAA/PFE-Anatel/PGF/AGU.  
PROCESSO Nº 53520.004208/2012.  
INTERESSADO: ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ASSUNTO: Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações.  
EMENTA: Dúvida Jurídica. Extensão para sociedade empresária filial, com CNPJ diferente do da matriz, da autorização para prestação de serviço outorgado a esta última. Pessoas jurídicas com CNPJ diversos. Entes essencialmente distintos. Termo de Autorização. Aplicabilidade do Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-Anatel. Condições subjetivas à outorga. Impossibilidade de ampliação do objeto e, conseqüentemente, de extensão a sociedades empresárias filiais.

PARECER

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de dúvida jurídica formulada pelo Gerente de Controle de Obrigações Gerais, por meio do Memo. nº 276/2013/COGE3/COGE, de 16/10/2013, fls. 117, acerca da aplicabilidade do Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-ANATEL que se manifestou no sentido da impossibilidade de uma sociedade empresária filial, com CNPJ diverso da sociedade empresária matriz, prestar serviço com base em Termo de Autorização outorgado apenas a esta última, em razão de tal situação representar ampliação indevida do objeto da Autorização.
2. Auto de infração nº 00015C20120119 e anexo, de 27/12/2012, fls. 01/02.
3. Relatório de Fiscalização nº 0400/2012/UO031 e anexos, de 02/01/2013, fls. 03/15, que relatou a infração da entidade ao utilizar o CNPJ de sua filial para firmar contratos com assinantes, o qual é diverso do CNPJ autorizado (matriz), descreveu o objetivo da fiscalização, os procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as infrações e dispositivos infringidos que ensejariam possíveis sanções.
4. Defesa da autuada e anexos, de 10/01/2013 fls. 16/43, em que a empresa Itake alegou que os agentes fiscalizadores da Anatel analisaram de forma inadequada o

*JAA*

formato do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, alegando, ainda, que a outorga concedida em favor da empresa Itake, representada no CNPJ da matriz, abrange as demais filiais, por se tratar, juridicamente, da mesma empresa e requereu que, por se tratar de matéria de pouca complexidade, fosse revogado de ofício o Auto de Infração pelos Agentes que o lavraram ou que, caso não fosse acatado o requerimento, no mérito, o Auto de Infração fosse julgado totalmente improcedente.

5. Informe nº 480/PVSTP/PVST/SPV, de 12/04/2013, fls. 44/45, que afirmou que as alegações da autuada não merecem ser acolhidas e recomendou que fosse aplicado à empresa ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 1.944,91 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), por ter violado o art. 43 do RSCM c/c art. 60, §2º, do RST.

6. Cópia do Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 04/05/2010, fls. 47/49, que opinou pela impossibilidade de uma sociedade empresária filial, com CNPJ diverso da sociedade empresária matriz, prestar serviço com base em Termo de Autorização outorgado apenas a esta última, em razão de tal situação representar ampliação indevida do objeto da Autorização.

7. Metodologia para aferição do valor base da multa, fls. 50.

8. Ato nº 2.490, de 12/04/2013, fls. 51, em que o Superintendente de Serviços Privados Substituto aplicou à ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 1.944,91 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) e notificou a outorgada do teor deste ato.

9. Ofício de Notificação nº 999/2013/PVSTP/PVST-Anatel, de 19/04/2013, fls. 52, que cientificou a outorgada do supramencionado Ato, e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso. Notificação recebida em 25/04/2013.

10. Recurso e anexos, de 02/05/2013, fls. 52/115, que sustentou a tese de que a filial é uma parte da pessoa jurídica, denominada Matriz e requereu por força de todas as alegações a reforma da decisão, tendo em vista que não houve descumprimento do art. 43 do RSCM c/c art. 60, §2º do RST, não sendo aplicável qualquer multa e conseqüentemente devendo ser procedido o arquivamento do processo.

11. Memorando nº 276/2013/COGE3/COGE, de 16/10/2013, fls. 117, que solicitou manifestação desta Procuradoria Federal Especializada para emissão de Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado, conforme Portaria nº 642, de 26/07/2013.

12. É o relatório. Passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

13. Preliminarmente, cumpre asseverar que a Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória da PFE-Anatel, dispôs em seu art. 2º, inciso III:

Art. 2º A PFE-Anatel deve ser necessariamente ouvida nos seguintes casos, independentemente da matéria envolvida:

(...)

III - dúvida quanto à matéria jurídica ou a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros.

14. Como já referido, o presente PADO originou-se em virtude da impossibilidade de uma sociedade empresária filial, com CNPJ diverso da sociedade empresária matriz,

prestar serviço com base em Termo de Autorização outorgado apenas a esta última, em razão de tal situação representar ampliação indevida do objeto da Autorização.

15. Conforme se observa nos autos, o Auto de Infração se deu por violação ao art. 43, do anexo à Resolução nº 272/2001 (RSCM), c/c art. 60, §2º do anexo à Resolução nº 73/1998 (RST). Veja-se:

Art. 43. A prestadora é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A prestadora será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Art. 60. Na exploração de serviço de telecomunicações é assegurado à prestadora:  
(...)

§2º. A prestadora manterá os vínculos contratuais junto aos usuários, quanto ao provimento do serviço.

16. Insta destacar que a Procuradoria Federal Especializada da Anatel já se manifestou acerca do tema no Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-Anatel. Veja-se:

(...)

II.(a). **Da individualidade da sociedade empresária filial.**

5. A consulta em tela passa necessariamente pela análise, primeiramente, da abrangência das pessoas jurídicas. Explica-se: é necessário saber se uma sociedade empresária, com CNPJ próprio, perde sua individualidade enquanto pessoa jurídica pelo fato de ser filial de outra sociedade empresária.

6. A resposta é seguramente negativa. A inscrição no CNPJ marca a individualidade da sociedade empresária, funcionando como sua identidade. Cada pessoa jurídica tem o seu próprio número de inscrição no CNPJ. De bom alvitre destacar, ainda, que, segundo o art. 985 do Código Civil, "a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos", ganhando, com isso, sua identidade/individualidade. Após, é feito o registro no CNPJ, que fica especificamente vinculado à sociedade criada com a inscrição dos atos constitutivos.

7. Infere-se, pois, que a sociedade empresária filial, pelo fato de possuir outro CNPJ, é essencialmente outra pessoa jurídica, diversa das outras, embora ligada, de uma forma ou outra, à sociedade empresária matriz.

II.(b). **Da impossibilidade de ampliação do objeto do Termo de Autorização.**

8. Firmada a premissa acima, aparentemente chancelada ou nem questionada pela Brasil Telecom Comunicações Multimídia Ltda., provocadora da consulta em comento, é de se perquirir acerca da possibilidade de haver mais de uma pessoa jurídica no Termo de Autorização.

9. Vislumbra-se, nesse ponto, que o Termo de Autorização não pode conter mais de uma pessoa jurídica, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico ou ligadas por vínculo de filiação. Dessa forma, afigura-se inviável a pretensa revisão do entendimento.

10. De fato, todo o sistema é direcionado para que um Termo de Autorização contenha apenas uma empresa. As condições para figurar no Termo são subjetivas, de uma só empresa. O art. 133 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) dispõe, in verbis:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira,

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

11. Ora, se as condições para obtenção da autorização são subjetivas, impossível que, após a análise de tais condições pela Agência, a autorizada simplesmente amplie o objeto do Termo de Autorização. Se neste só consta uma pessoa jurídica, só esta pode prestar o serviço. Entender de forma contrária implica subverter a ordem do sistema.

12. Ademais, há autorizações que são obtidas mediante processo licitatório, como, por exemplo, nos casos em que o serviço é viabilizado mediante uso de radiofrequência, nos termos do art. 164 da LGT:

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa

13. Nesses casos, além das condições estritamente subjetivas a serem analisadas pela Agência, há outros fatores, inerentes ao curso do certame, que tornam o contrato, in casu o Termo de Autorização, intuitu personae ou personalíssimo.

14. Aliás, esta Procuradoria já se manifestou "pela impossibilidade de um Termo de Autorização do SMP conter mais de uma pessoa jurídica", por meio do Parecer nº 1564/2009/PFS/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos do processo nº 53500.023509/2009.

15. Por fim, tem-se que a legislação exige que a Autorizada não seja, na mesma Região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço. É o que dispõe o art. 68 da LGT:

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

16. O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, anexo à Resolução nº 73/98, também traz essa vedação:

Art. 16. Os serviços de interesse coletivo podem ser prestados exclusivamente no regime público, exclusivamente no regime privado, ou concomitantemente nos regimes público e privado.

(...)

§3º. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas de prestação do serviço distintas, conforme definido na regulamentação específica.

17. Dessa forma, a prestação da mesma modalidade de serviço numa mesma área tem que ser feita por pessoas jurídicas distintas, obviamente cada uma com o seu próprio Termo de Autorização. Impossível a pretensão de aproveitar o Termo de Autorização de outrem para também prestar o serviço.

(...)

17. Assim, entende-se pela aplicabilidade do supratranscrito Parecer, haja vista ser pacífico, que a sociedade empresária filial, pelo fato de possuir outro CNPJ, é essencialmente outra pessoa jurídica, diversa das outras, embora ligada, de uma forma ou outra, à sociedade empresária matriz.

18. Sobre a alegação da ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA de que no Termo de Autorização, item 1.3, consta a possibilidade de prestação dos serviços em todo o território nacional, salienta-se que tal alegação é infundada, pois o Termo de Autorização refere-se apenas à matriz, podendo esta, de fato, prestar os serviços em todo o território nacional, não se estendendo a Autorização às suas filiais.

19. Nesse sentido, o Informe nº 480/PVSTP/PVST/SPV, de 12/04/2013, fls. 44/45, afirmou que as alegações da outorgada não merecem ser acolhidas, pois o Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-ANATEL já expôs o entendimento no sentido da impossibilidade de uma sociedade empresária filial, com CNPJ diverso da sociedade empresária matriz, prestar serviço com base em Termo de Autorização outorgado apenas a esta última, em razão de tal situação representar ampliação indevida do objeto da Autorização, recomendando assim


aplicar à empresa ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 1.944,91 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), por ter violado o art. 43 do RSCM c/c art. 60, §2º, do RST.

### III. CONCLUSÃO.

20. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina pela aplicabilidade do Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-ANATEL, bem como pela impossibilidade de uma sociedade empresária filial, com CNPJ diverso da sociedade empresária matriz, prestar serviço com base em Termo de Autorização outorgado apenas a esta última, em razão de tal situação representar ampliação indevida do objeto da Autorização.

21. É o parecer. À consideração superior.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2014.

  
JULIANA DE ASSIS AIRES  
Procuradora Federal  
Matrícula Siape nº 13585835  
OAB/GO 20.175

DESPACHO N.º /2014/PGF/PFE-IGP/ANATEL

- I. De acordo com o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, de de 2014.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA  
Procuradora Federal  
Coordenador de Contencioso Administrativo  
Siape 1585290

DESPACHO N.º /2014/PGF/PFE-VECT/ANATEL

- I. Aprovo o Parecer.
- II. Restituam-se ao órgão de origem.

Brasília, de de 2014.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA  
Procurador-Geral  
Matrícula SIAPE nº 1553100  
OAB/PE nº 23.184



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

DESPACHO Nº 1593/2014/LCP/IGP/PFE-Anatel/PGF/AGU  
PROCESSO Nº 53520.004208/2012  
INTERESSADO: ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações  
EMENTA: 1. PADO. 2. Parecer nº 166/2014/JAA/PFE-Anatel/PGF/AGU. 3. Infração ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM) e ao Regulamento de Serviços de Telecomunicações (RST). Descaracterização. 4. Matriz e filiais são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. 5. Discordância da manifestação exarada. Considerações complementares.

DESPACHO

1. Trata-se de manifestação jurídica exarada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel no Escritório Regional do Estado de Goiás e submetida à aprovação da Coordenação de Contencioso Administrativo e do Procurador-Geral.
2. A citada manifestação foi exarada por meio do Parecer nº 166/2014/JAA/PFE-Anatel/PGF/AGU (fls. 118/120), em que a subscritora concluiu "*pela aplicabilidade do Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-ANATEL, bem como pela impossibilidade de uma sociedade empresária filial, com CNPJ diverso da sociedade empresária matriz, prestar serviço com base em Termo de Autorização outorgado apenas a esta última, em razão de tal situação representar ampliação indevida do objeto da Autorização*".
3. Entretanto, discordamos da conclusão desse opinativo, uma vez que o entendimento exposto no Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-ANATEL não reflete o posicionamento mais atual desta Procuradoria Federal Especializada.
4. No processo em exame, a empresa ITAKE Serviços de Telecomunicações Ltda. foi autuada por firmar contratos com assinantes em nome de sua filial, em vez de sua matriz (autorizada), praticando, assim, segundo os agentes de fiscalização, infração ao art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 2001, e ao art. 60, § 2º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 1998.

5. Porém, não há qualquer violação às normas supracitadas o fato de a filial de uma sociedade empresária explorar serviços de telecomunicações inerentes a termo de autorização expedido em favor da matriz dessa pessoa jurídica.

6. Isso porque matriz e filial não constituem sociedades empresárias diferentes, mas, sim, estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária (uma mesma pessoa jurídica, portanto). Ou seja, exercem a mesma atividade empresária, integrando a mesma pessoa jurídica, embora com algumas especificidades. A divisão em matriz e filiais foi apenas uma solução encontrada pelo ordenamento jurídico para facilitar as atividades fiscalizatórias do Estado, especialmente no campo do Direito Tributário.

7. Tanto que os estabelecimentos, nesses enquadradas as filiais e a matriz, não possuem personalidade jurídica ou autonomia patrimonial, atributos exclusivos da pessoa jurídica da qual fazem parte. A matriz e as filiais são unidades administrativo-patrimoniais que integram a sociedade empresária, esta, sim, detentora de autonomia patrimonial, visto que foi constituída conforme as disposições do art. 985 do Código Civil<sup>1</sup>. Essa divisão da pessoa jurídica entre filial e matriz constitui mera descentralização administrativa, além de refletir obrigatoriedade imposta pelo Estado para fins fiscais.

8. Segundo o art. 1.142 do Código Civil, estabelecimento é "*todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*". Portanto, o estabelecimento empresarial serve, apenas, de meio para o exercício da atividade empresarial, por empresário ou sociedade empresarial.<sup>2</sup>

9. De acordo com esse entendimento, confirmam-se ensinamentos doutrinários sobre o tema, *verbis*:

"De início, verifica-se que, pelas normas de Direito Civil, a alteração contratual em análise não representa modificação da figura da empresa, tendo em vista que matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, a empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos, sendo esta uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o § 1º do art. 75 do Código Civil:

"Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."

A circunstância de o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

[...]

Dito de outro modo, a diferenciação sob o prisma do Direito Tributário não significa que estabelecimentos diversos (matriz e filial) são pessoas jurídicas distintas, de modo que cada qual possuiria personalidade jurídica autônoma, uma vez que tal previsão de ordem tributária não tem o condão de modificar a teoria geral da personalidade, instituída e consagrada

<sup>1</sup> Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

<sup>2</sup> ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. A responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários e a possibilidade de penhora de ativos financeiros de seus estabelecimentos: matriz e filiais. *Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT*, Belo Horizonte, ano 11, n. 62, p. 89-100, mar./abr. 2013.

pelo Direito Civil e de acordo com a qual matriz e filial constituem uma mesma pessoa jurídica.”<sup>3</sup>

“A autonomia do estabelecimento empresarial, para fins tributários, tem caráter estritamente administrativo, como medida facilitadora da arrecadação e fiscalização, não significando autonomia patrimonial. Os bens destinados a cada estabelecimento empresarial são partes inseparáveis do patrimônio social da pessoa jurídica, o qual não se secciona em função da existência de cadastros distintos perante a Administração Tributária. Uma coisa é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (decorrente da personalização da sociedade, conforme a legislação societária); outra, completamente diversa, é a autonomia administrativa dos seus estabelecimentos para fins tributários (decorrente da legislação tributária, no fito de facilitar a arrecadação ou a fiscalização). Quem tem autonomia patrimonial é a pessoa jurídica, e não seus estabelecimentos.”<sup>4</sup>

10. Nesse contexto, é importante observar que o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é igual, para a matriz e as filiais, até a barra separadora, diferindo-se após a barra para identificar a condição de matriz ou de filial. O Plenário do Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o tema, conforme trecho que segue, *verbis*:

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica...

[...]

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à (sic) todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. [Grifos nossos].<sup>5</sup>

11. A obrigatoriedade de inscrição das pessoas jurídicas no CNPJ, inclusive de seus estabelecimentos, consta da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no art. 3º. Confirmam-se, *verbis*:

<sup>3</sup> DE CARLI, Kalinca de Carli. Substituição da matriz pela filial da empresa nos contratos administrativos. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3498, 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23564>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

<sup>4</sup> ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. A responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários e a possibilidade de penhora de ativos financeiros de seus estabelecimentos: matriz e filiais. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 11, n. 62, p. 89-100, mar./abr. 2013.

<sup>5</sup> Acórdão 3056/2008 – Plenário.



Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

[...]

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

12. Com o mesmo entendimento acerca da numeração do CNPJ, seguem mais lições da doutrina, *verbis*:

Matriz e filial, portanto, são estabelecimentos distintos perante o CNPJ, cada qual contando com número de registro próprio. Entretanto, isto não faz com que deixem de integrar a mesma pessoa jurídica. A combinação numérica inicial do CNPJ, aliás, é a mesma para quaisquer estabelecimentos da pessoa jurídica inscrita, mudando tão somente a terminação final (após a barra).<sup>6</sup>

13. Saliente-se que esse entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES DE FILIAL. ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO.

1. Não é cabível suprir, com o fornecimento de certidão negativa relacionada a operações de filial, a exigência de prova de regularidade fiscal na celebração de atos ou negócios jurídicos perante o Poder Público ou terceiros, em nome da própria pessoa jurídica. Em casos tais, é a pessoa jurídica - e não a filial, que sequer tem personalidade jurídica própria - quem assume os direitos e obrigações decorrentes do ato ou do negócio celebrado e, portanto, quem assume, como todo o seu patrimônio, a correspondente responsabilidade.

2. No caso, a finalidade da certidão negativa é a de comprovar a regularidade fiscal em atos e negócios jurídicos assumidos ou a serem assumidos pela pessoa jurídica e em cumprimento dos objetivos previstos em seu contrato social. 3. Recurso provido. [Grifos nossos].

(Resp 939.262/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1.9.2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de

<sup>6</sup> ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. A responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários e a possibilidade de penhora de ativos financeiros de seus estabelecimentos: matriz e filiais. *Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT*, Belo Horizonte, ano 11, n. 62, p. 89-100, mar./abr. 2013.

regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. [Grifos nossos].

(Resp 1355812, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31.5.2013).

14. Desse modo, por se tratarem a matriz e as filiais de estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, e apenas esta ter personalidade jurídica, a exploração de serviços de telecomunicações, por um estabelecimento filial, relativos à autorização outorgada à respectiva pessoa jurídica, ainda que conste em seu Termo o CNPJ do estabelecimento matriz, não constitui infração ao art. 43 do RSCM e ao art. 60, § 2º, do RST.

15. Diante disso, a infração apurada pela área técnica deve ser descaracterizada.

16. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

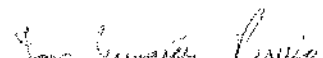
Brasília, 15 de julho de 2014.



**LEANDRO DE CARVALHO PINTO**

Procurador Federal

Coordenador de Contencioso Administrativo Adjunto  
Matrícula Siape n.º 1635600



**IGOR GUIMARÃES PEREIRA**

Procurador Federal

Coordenador de Contencioso Administrativo  
Matrícula Siape n.º 1585290

SiCAP Nº 201490104491

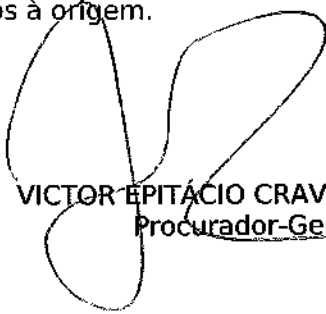
DESPACHO Nº 1611/2014/VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU - Sicap: 2.199.81.912

I – Aprovo o Despacho nº 1593/2014/LCP/IGP/PFE-Anatel/PGF/AGU.

II – Revogo o Parecer nº 475/2010/PFS/PGF/PFE-Anatel.

III – Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 23 de julho de 2014.

  
VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA  
Procurador-Geral